



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036844-83.2011.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Capital  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado  
**Apelante** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**Advogado** : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/PB nº 128.341-A)  
**Apelados** : Eriosvaldo Gouveia Pereira e Outros  
**Advogado** : Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB Nº 15.502) e  
Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB nº 17.359)

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA. ANO 2014. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DA (IN)ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA INADMISSÍVEL. ART. 932, III DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.**

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de não conhecimento.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 412/419) que – nos autos da ação revisional de contrato bancário, em face dele ajuizada por **Eriosvaldo Gouveia Pereira e Outros** –, por entender não haver cláusula expressa autorizando a incidência de capitalização de juros, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais *“para declarar nula a incidência de juros capitalizados mensalmente e, assim, determinar a descapitalização destes, mantendo-os de forma linear, em relação aos contratos de números ( ... ), devendo o banco réu devolver os valores pagos a maior, se houver, devidamente atualizados, a partir do efetivo desembolso, acrescido de mora de 1% a.m., a partir da citação, tudo de forma simples, liquidando-se a sentença via arbitramento (art. 475-C, I, CPC).”*.

Em suas razões, fls. 486/503, a instituição bancária sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos exordiais, defendendo, em síntese, a regularidade do contrato celebrado com a promovente, ante a possibilidade de capitalização dos juros e a constitucionalidade da cobrança destes superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Ademais, aduz que, por ocasião da celebração do contrato, o apelado aderiu a todos os termos e cláusulas constantes.

Contrarrazões, fls. 515/530, pelo desprovimento.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 537/541.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 421), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Dentro desse contexto, a apelação não merece ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a dialeticidade.

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, por entender abusivo o anatocismo aplicado, diante da ausência de cláusula expressa autorizando a incidência da capitalização de juros nos contratos identificados no dispositivo sentencial.

Contudo, constato com facilidade que em sede de apelo o recorrente limitou-se a trazer argumentos irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois não ataca, especificamente, a compreensão do julgador, quando argumenta, a título de exemplo, ser possível a capitalização dos juros e a constitucionalidade da cobrança destes superiores a 12% (doze por cento) ao ano – sem, portanto, tocar na ausência de previsão expressa a respeito da aplicação e cobrança do anatocismo.

Saliento ser, *in casu*, imprescindível combater as supracitadas compreensões do Juízo *a quo* (**ignoradas** pelo recurso) porque deram causa a total improcedência dos pedidos do apelante.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos do *decisum* sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. **Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.**

2. **Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA. ANO 2015. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DA (IN)ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE**

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA INADMISSÍVEL. ART. 932, III DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00143364020118152003, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 27-07-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024597320108150731, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-06-2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da**

sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 8)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo insurgente para obter a reforma da sentença são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida responsáveis pela parcial procedência dos pedidos iniciais.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO** do apelo, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**